

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2015

Reconhece a denominação dos cursos de Agronomia ou de Engenharia Agrônômica segundo a tradição da instituição de ensino.

**Autor:** Deputado GUILHERME MUSSI

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe, em seu art. 1º, que será atribuído aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição superior, de "Agronomia" ou de "Engenharia Agrônômica, o título de "Engenheiro Agrônomo", com direito a registro na forma da legislação em vigor.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, dispõe o seguinte:

*"Art. 1º....."*

*Parágrafo único. Não haverá distinção de carga horária ou matriz curricular, quanto ao curso, nem de atribuições, quanto ao profissional, em razão da denominação adotada pela instituição de ensino que ministrar o curso de que trata o caput".*

A Comissão de Educação aprovou a matéria, nos termos do parecer do Deputado Betinho Rosado.

Em seu parecer, o Deputado Betinho Rosado lembra que uma parte majoritária das Instituições de Ensino Superior oferece o curso presencial de “Agronomia”, no grau de bacharelado; enquanto outra parte, a minoritária, oferece o curso presencial de “Engenharia Agrônômica”.

Adiante, continua:

*“Todavia, a despeito de ser clara a regência legal da matéria, o MEC – contrariando sua própria Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 – ao reabrir as discussões, em 2009, para uma reclassificação da nomenclatura dos cursos da área da engenharia, gerou grande polêmica entre os profissionais agrônomos ao escolher a nomenclatura “Agronomia” e o título acadêmico do egresso “Agrônomo”. A proposta do MEC, em revelia a toda legislação vigente e exorbitando do seu poder meramente regulamentar - elimina categoricamente as denominações “Engenharia Agrônômica” e “Engenheiro Agrônomo”, além de reduzir as atribuições profissionais do engenheiro agrônomo”.*

Ante tal argumentação, o ilustre proponente da matéria, o Deputado Guilherme Mussi, pugna a elevação da matéria ao nível de lei, de modo a pacificar a controvérsia, que fora gerada pela inoportuna intervenção do extinto Ministério da Educação e Cultura, uma vez que, hoje, da estrutura da Administração federal fazem parte o Ministério da Educação e o Ministério da Cultura.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a matéria de educação, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura do projeto as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**Relator**